



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13681.720082/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.228 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSÉ MAURO PRUDÊNCIO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 06/02/2012, de fls. 07/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	0,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	64.343,00

3) Total das Deduções Declaradas	10.638,56
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	3.861,85
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	49.842,59
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	5.393,36
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	1.747,20
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	3.646,16
15) Imposto a Restituir Declarado	1.747,20
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	3.646,16

*** As deduções relativas às contribuições para entidade de previdência privada e FAPI, à dedução de incentivo e à contribuição previdenciária do empregado doméstico foram readequadas ao limite legal, conforme valor declarado e conforme o lançamento das infrações objeto desta notificação.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 64.343,00, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

COM ATENDIMENTO – Não foi apresentado o laudo médico oficial atestando a moléstia grave, motivo pelo qual o contribuinte não tributou os seus rendimentos.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
17.138.140/0001-23– EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS (ATIVA)						
188.334.206-63	35.733,72	0,00	35.733,72	0,00	0,00	0,00
29.979.036/0001-40– INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
188.334.206-63	28.609,28	0,00	28.609,28	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, e 8o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 4o. da Lei no. 8.134/90; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 03/06, alegando, em síntese, que:

- requereu benefício de isenção do Imposto de Renda perante a Receita Federal do Brasil que foi indeferido, mesmo após ter recebido o diagnóstico de seu médico de

doença Neoplasia Maligna da Próstata (CID 10-C 61.0), tendo-se submetido à cirurgia em setembro de 2002. Desde então encontra-se em acompanhamento médico mensal. Foi realizada perícia pelo INSS e restou comprovada sua incapacidade laboral permanente para o trabalho;

- anexa documentos e solicita análise de sua impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 64.343,00, onde o contribuinte alega que tais rendimentos são isentos do imposto de renda pessoa física, por ser portador de moléstia grave.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Na fl. 29 consta Despacho de Encaminhamento do órgão preparador em que há a informação de que a presente notificação não foi entregue ao contribuinte e que não houve emissão de edital. Consta outro Despacho de Encaminhamento na fl. 31 em que somente há a informação “Intimado com Atendimento, Destino DRJ Juiz de Fora”. Não consta nos autos a data de intimação do contribuinte; assim, considero a impugnação tempestiva e ela atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte, no valor de R\$ 64.343,00:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
17.138.140/0001-23– EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS (ATIVA)						
188.334.206-63	35.733,72	0,00	35.733,72	0,00	0,00	0,00

29.979.036/0001-40– INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
188.334.206-63	28.609,28	0,00	28.609,28	0,00	0,00	0,00

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º *Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Na DIRPF/2011, o contribuinte informou:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
29.979.036/0001-40	0,00	0,00	921,55
17.138.140/0001-23	0,00	0,00	825,65

O contribuinte declarou no campo “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”:

Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço

Beneficiário CPF CNPJ Fonte Pagadora Valor

Titular 188.334.206-63 29.979.036/0001-40 28.609,28

Titular 188.334.206-63 17.138.140/0001-23 35.733,72

Em consulta ao Portal DIRF verifica-se que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** entregou DIRF relativa ao ano-calendário 2010 com as seguintes informações:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 188.334.206-63

Nome do beneficiário constante do cadastro: JOSÉ MAURO PRUDÊNCIO VIEIRA

CNPJ do declarante: 29.979.036/0001-40

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

Data de entrega: 03/01/2012 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0561 31.007,71 1.000,37

Total sem 13º: **28.609,28 921,55**

Consta, também, no referido Portal que **Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG** entregou DIRF relativa ao ano-calendário 2010:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 188.334.206-63

Nome do beneficiário constante do cadastro: JOSÉ MAURO PRUDÊNCIO VIEIRA

CNPJ do declarante: 17.138.140/0001-23

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS**

Data de entrega: 02/04/2012 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0561 38.805,27 912,51

Total sem 13º: **35.733,72 825,65**

O contribuinte anexou nas fls. 11 e 15 cópias de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2010, emitidos pelas fontes pagadoras INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS, em que se verificam, respectivamente:

*Natureza do Rendimento: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO***

Total dos Rendimentos (inclusive férias) 28.609,28

Imposto Retido na Fonte 921,55

*Natureza do Rendimento: **RENDIMENTO TRABALHO ASSALARIADO***

Total dos Rendimentos (inclusive férias) 35.733,72

Imposto Retido na Fonte 825,65

A isenção dos **proventos de aposentadoria** e reforma percebidos por portadores de moléstias graves encontra amparo no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1.988, com nova redação dada pelo art. 1o. da Lei no. 11.052, de 29/12/2004, ficando assim regulamentada a questão:

Lei nº 7.713/1.988

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas:

.....

*XIV – os **proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”*

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1.995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1.996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

Lei nº 9.250/1.995

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1.996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A Instrução Normativa SRF nº 25, de 29/04/1.996, tendo em vista as novas disposições introduzidas pela Lei nº 9.250/1.995, estabeleceu em seu art. 5º, parágrafo 2º, que:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10 de 16/05/1.996, veio declarar que, em face de dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação do disposto na IN 25/1.996 sobre a concessão da isenção de portadores de moléstia grave, a data inicial para o gozo do benefício seria a data em que a doença foi contraída, quando especificada no laudo pericial.

Pelos dispositivos acima transcritos, para que o contribuinte tenha direito à isenção pleiteada são necessárias duas condições concomitantes: uma a de que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, e outra a de que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

De acordo com o exposto anteriormente, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esclareça-se, ainda, que a Solução de Consulta Interna no. 11 – Cosit, de 28/06/2012, no que tange à eficácia do laudo pericial, em seu item 10, estabeleceu que o documento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – o órgão emissor;

II – a qualificação do portador da moléstia;

III – o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a) a descrição;

b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID –10);

c) os elementos que o fundamentaram;

d) a data em que a pessoa física é considerada portadora de moléstia grave, nos casos constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV – caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V – o nome completo, a assinatura, o no. de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o no. de registro no órgão público e a qualificação do (s) profissional (is) do serviço médico oficial responsável (is) pela emissão do laudo pericial.

O impugnante anexou os seguintes documentos:

- cópia de um relatório médico emitido em 03/08/2011, pelo médico Bruno Favoto Neto, fl. 13, que atesta que o contribuinte é portador de Neoplasia Maligna da Próstata (CID 10 = C61.0), tendo se submetido à cirurgia em setembro/2002, e radioterapia em fevereiro de 2003, não havendo previsão de alta da oncologia;

- cópia de outro relatório médico emitido pela médica Ellen Brandão Leite Faria da Fundação de Saúde Dílson de Quadros Godinho que traz a informação de que o contribuinte foi admitido no serviço de oncologia em 28/03/2003, e que se submeteu à

cirurgia da próstata em setembro de 2002, devendo permanecer utilizando medicação por tempo indeterminado.

Ressalte-se que os relatórios médicos **não** foram emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, descumprindo o disposto na Solução de Consulta Interna no. 11 – Cosit, de 28/06/2012 acima transcrita, consequentemente não podendo ser aceitos para o fim de comprovar a moléstia grave alegada pelo contribuinte.

Dos rendimentos em questão declarados pelo contribuinte na DIRPF/2011, somente um deles, o do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tem a natureza de proventos de aposentadoria. O outro, recebido da fonte pagadora EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS, corresponde aos rendimentos recebidos pelo trabalho assalariado, conforme comprovante de rendimentos da fl. 15, e não são isentos do imposto de renda, de acordo com a legislação acima colacionada.

Assim, **não** cumpridos os requisitos legais exigidos, tem-se que os rendimentos recebidos pelo contribuinte sofrem incidência do Imposto de Renda, no ano-calendário fiscalizado, cabendo falar-se, no presente caso, em omissão de rendimentos.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento referente à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de **R\$ 64.343,00**.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação da contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

O processo deve ser encaminhado para ciência do contribuinte com a finalidade de intimá-lo ao pagamento do crédito tributário mantido no presente Acórdão. Cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles